



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 238/12**

"Dispõe sobre a reutilização e o fornecimento de sacolas bioplásticas tipo camiseta em estabelecimentos comerciais e feiras livres no município de São Paulo,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reutilização e o fornecimento de sacolas bioplásticas tipo camiseta, reutilizáveis para as Coletas de Resíduos Sólidos Domiciliares, fornecidas em estabelecimentos comerciais e feiras livres no município de São Paulo, para acondicionamento e transporte de mercadoria.

Art. 2º - Consideram-se sacolas reutilizáveis, para fins do disposto no artigo 1º desta Lei, as sacolas para as coletas de resíduos sólidos domiciliares que atendam a identidade visual a ser definida em regulamento próprio pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 3º - Não são objetos dessa lei outros tipos de sacolas, como sacolas promocionais tipo "boca de palhaço", "alça fita" ou sacolas com formatos diferentes da prevista no artigo primeiro.

Art. 4º - As sacolas plásticas deverão ser produzidas de acordo com a norma técnica ABNT NBR 14.937, devendo observar:

I - quanto sua fabricação:

a) composição mínima de 51% (cinquenta e um por cento) de matéria prima proveniente de tecnologias sustentáveis: Bioplásticos, de fontes renováveis, naturais de recomposição e reciclável;

b) caso as sacolas sejam fabricadas com plásticos biodegradáveis e compostáveis, estas devem atender, adicionalmente, à norma técnica ABNT NBR 15.448-2

c) Possuir dimensão mínima de 30 x 40 centímetros, incluída a sanfona.

d) ser pigmentado na cor verde claro, em teor de composição que possibilite a sacola ser translúcida para verificação dos resíduos depositados internamente, para coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares secos;

e) ser pigmentado na cor cinza clara, em teor de composição que possibilite a sacola ser translúcida para verificação dos resíduos depositados internamente, para coleta convencional de resíduos domiciliares indiferentes ou rejeitos;

f) Outras cores de sacolas poderão ser instituídas em conformidade com o Programa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares;

II - Quanto a identidade visual:

a) frente e laterais: atender o item 7 da norma ABNT, NBR 14937, de marcação e identificação; a capacidade de carga em quilogramas e suas dimensões; nome e CNPJ de seu fabricante; e conteúdos comerciais definidos pelo estabelecimento;

b) verso do modelo da sacola verde; veicular a comunicação sobre a Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Domiciliares Secos da Cidade de São Paulo, no padrão definido em resolução editada pela Autoridade Municipal;

c) verso do modelo de sacola cinza: veicular a comunicação sobre a Coleta Convencional de Resíduos Sólidos Domiciliares Indiferenciados/Rejeitos, no padrão definido em resolução editada pela Autoridade Municipal;

d) Deverá constar o percentual de composição da matéria prima proveniente de tecnologias sustentáveis, possibilitando ao cidadão a escolha do modelo.

Art. 5º - As sacolas plásticas deverão ser reutilizadas prioritariamente para atender as necessidades do Programa de Coletas Seletivas e Coleta Convencional do Município de São Paulo, sendo:

I - sacolas na cor verde claro para coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares secos;

II - sacolas na cor cinza clara para coleta convencional de resíduos domiciliares indiferentes ou rejeitos;

III - a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana poderá prever outras cores de sacolas, em conformidade com as Coletas de Resíduos Sólidos Domiciliares.

Art. 6º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados, conforme sua constituição ou composição;

II - Resíduos sólidos domiciliares secos: são aqueles gerados nas residências, sendo formado por resíduos recicláveis ou reutilizáveis, como plástico, metal, papel e vidro;

III - Resíduos indiferenciados ou Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

IV - Reutilização: Processo de aproveitamento de materiais sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama;

V - Economia circular: modelo circular de produção na qual os materiais retornam ao ciclo produtivo em vez de serem descartados como lixo, dentre outros mecanismos, por meio da logística reversa, reutilização, recuperação e reciclagem de materiais, utilizando conceitos de menor impacto ambiental no ciclo de vida do produto.

VI - Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama e, se no que couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - Suasa.

Art. 7º - Fica proibida:

I - a distribuição gratuita ou a venda de sacolas plásticas tipo camiseta, recicláveis, biodegradáveis e compostáveis aos consumidores, que esteja em desacordo com as Normas Técnicas ABNT NBR 14.937 e 15.448-2, para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais e feiras livres no Município de São Paulo.

II - a utilização de materiais oxibiodegradáveis e oxidodegradáveis para a fabricação das sacolas plásticas tipo camiseta objeto desta Lei.

Art. 8º - A regulamentação desta Lei definirá programas de educação ambiental com vistas a:

I - estimular o envolvimento da sociedade no programa de coleta seletiva da cidade de São Paulo;

II - estimular o consumo consciente das sacolas plásticas tipo camiseta;

III - orientar a população sobre a correta reutilização das sacolas plásticas tipo camiseta principalmente para segregação de resíduos sólidos domiciliares nos termos do Plano de Gestão Integrada de Resíduos do Município de São Paulo.

Art. 10 - O descumprimento das disposições desta lei constituirá infração administrativa ambiental, nos termos do disposto no inciso XIII e §§ 2º e 3º do artigo 62 e no artigo 64 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 11 - A fiscalização da aplicação desta lei será realizada pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 12 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias contados de sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei 15.374 de 18 de maio de 2011 e demais disposições anteriores.

Saía das Comissões,

Autores:

Vavá

Nelo Rodolfo

Francisco Chagas

Vereadores"

"Justificativa

O presente projeto de lei dispõe sobre as sacolas plásticas fornecidas em estabelecimentos comerciais no município de São Paulo.

A proposta favorece o alinhamento aos procedimentos atualmente em curso na cidade de São Paulo, vigentes por força da resolução n.º 55/Amlurb/2015, fruto de intenso debate ocorrido com os diversos segmentos da sociedade.

O projeto valoriza sacolas reutilizáveis, fabricadas com matéria-prima renovável, e a Coleta Seletiva da cidade de São Paulo, atualmente em processo de expansão. O projeto estabelece 2 (dois) modelos de sacolas que permitem a correta reutilização para as coletas seletiva convencionai da cidade: sacola bioplástica verde reutilizável para a coleta seletiva de resíduos domiciliares secos, e a sacola bioplástica cinza reutilizável para a coleta convencional de resíduos indiferenciados (orgânicos ou rejeitos).

O novo padrão de sacolas utiliza ao menos 51% (cinquenta e um por cento) de matéria-prima de fonte renovável, é reutilizável, atende à demanda forte e necessária de comunicação social relacionada ao tema, possui maior capacidade de carga e conseqüentemente menor uso de matéria-prima do que a maior parte das sacolas utilizadas antes da regulamentação.

A presente proposta, portanto, está em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Política Nacional de Mudanças do Clima e com o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Cidade de São Paulo."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/06/2016, p. 81

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).